



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 25/8/2015

65 TC-000025/026/13 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Birigui.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Roberto Bearari.

Período(s): (01-01-13 a 28-02-13) e (21-03-13 a 30-07-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice Presidente - Wladimir Antonio Zavanella.

Período(s): (01-03-13 a 20-03-13), (31-07-13 a 18-09-13) e (24-09-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vereadora - Osterlaine Henriques Alves.

Período(s): (19-09-13 a 23-09-13).

Advogado(s): Wellington Castilho Filho.

Procurador(es) de contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha(m): acessório TC-000025/126/13.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	5,07%
Folha de pagamento (até 70%):	52,45%
Pessoal (até 6,00%):	2,11%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Birigui**, referentes ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR/01).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências, dentre as quais se destacam:

Planejamento das políticas públicas - ausência de realização de audiências para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA); aprovação de LOA com autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da receita, o que extrapola os índices de inflação estimados para o período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Do controle interno - falta de regulamentação do controle interno, desatendendo às disposições do artigo 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012, deste E. Tribunal de Contas;

Despesas com Viagens sob o Regime de Adiantamento - edição de Resolução dispendo sobre casos de despesas passíveis de serem realizadas sob o regime de adiantamento, em ofensa à reserva de lei prevista no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; prestações de contas de adiantamentos de viagem desprovidas dos elementos essenciais exigidos por este E. Tribunal (Comunicado SDG nº 19/2010);

Gasto com combustíveis - reiterada realização de despesas com aquisição, no próprio município, de combustíveis para a frota de veículos da Câmara, não precedidas de certame licitatório, em inobservância às exigências constitucional e legal de regência;

Despesas com Telefonia Móvel e Fixa - realização de despesas com telefonia em valores expressivos, não havendo controle de utilização das linhas telefônicas da Câmara;

Despesas com adaptação de prédio provisório locado para a Sede, em detrimento da construção planejada de edificação própria - realização de expressivas despesas com aluguel e adaptações de prédio locado para instalação provisória da Câmara, em detrimento da construção de edificação própria (prevista nas peças de planejamento orçamentário, com terreno e projeto aguardando execução),

Tesouraria- funções de assinaturas em cheques exercidas pelo Contador da Câmara, e não pela Tesoureira, em ofensa ao princípio administrativo da segregação de funções e à própria Resolução que estabeleceu as atribuições dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Câmara;

Contratos examinados in loco - formalização de contrato de serviço sem licitação e com prazo de vigência indeterminado, em ofensa ao disposto no art. 2º e à vedação do §3º do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

Execução contratual - falta de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em vigor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp - falta de fidedignidade das informações prestadas pela Câmara ao Sistema AUDESP;

Quadro de pessoal - desproporcional ocupação de cargos em comissão, se comparados a cargos permanentes;

Remuneração acima do teto constitucional e ausência de controle de ponto do Procurador Jurídico - remuneração do Procurador Jurídico acima do teto constitucional municipal (subsídio do Prefeito);

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - falta de atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos, contestando algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, além de justificar a legalidade dos demais procedimentos. Em linhas gerais, ponderou que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 460/464) manifestou-se pela **regularidade com recomendações** relativas aos itens "regime de adiantamento", "gastos com combustíveis", "despesas com telefonia", "execução contratual" e "quadro de pessoal".

Acolheu os argumentos da defesa no que tange aos gastos com publicidade e despesas com aluguel e adaptações do prédio da Câmara. Especificamente quanto à remuneração do Procurador Jurídico, entendeu que a questão já foi decidida quando do julgamento das Contas de 2012 (TC-002128/026/12), sendo reconhecida a aplicação do subteto constitucional ao Procurador Jurídico do Município.

A **Chefia de ATJ** ratificou o entendimento da Assessoria precedente, manifestando-se **pela regularidade com recomendações**.

O **d. MPC** manifestou-se pela **regularidade das Contas, com ressalvas** (fls. 466/478). Salientou que o Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrou apreço pela execução orçamentária e atendeu os limites legais e constitucionais.

Destacou a necessidade de revisão do quadro de pessoal quanto à proporcionalidade entre os cargos em comissão e efetivos. No que tange à remuneração do Procurador Jurídico, amparado em julgados dos Tribunais Superiores, defendeu que deve ser aplicado o subteto que tem como referência os subsídios fixados para os Ministros do STF.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-000025/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2010 - TC-001779/026/10 - regulares com recomendações;
- 2011 - TC-002437/026/11 - regulares com recomendações; e
- 2012 - TC-002128/026/12 - regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000025/026/13

A Câmara Municipal de Birigui cumpriu os principais índices e limites legais. O **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,07%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Atendeu, também, ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,11%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (52,45%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

A fiscalização noticia a frequente concessão de adiantamentos destinados a despesas com diárias e locomoções no país. Destacou, em alguns casos, a insuficiente motivação das viagens, consubstanciadas na ausência de descrição detalhada e fundamentada da finalidade.

Considerando que não foram lançadas dúvidas concretas sobre a efetiva realização das viagens, relevo a falha, com determinação para que o Legislativo observe integralmente o Comunicado SDG nº 19/2010, garantindo maior transparência às despesas, de maneira a possibilitar a aferição de sua razoabilidade e pertinência às finalidades legislativas.

Alerto, contudo, para a necessidade de diminuição desses gastos com o objetivo de garantir o aprimoramento das atividades parlamentares, já que as principais funções dos vereadores são legislar e fiscalizar as atividades do Poder Executivo, podendo, excepcionalmente, buscar benefícios junto a Deputados e órgãos estaduais e federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante aos gastos com combustíveis e telefonia, considerados expressivos pela fiscalização, a adoção de efetivo controle é medida que se impõe, a fim de garantir maior transparência e diminuição dos gastos, atendendo assim aos princípios da eficiência e economicidade, pois é dever do Gestor evitar conduta que, por ação ou omissão, possa ensejar perda patrimonial ou prejuízos ao erário.

No tocante ao quadro de pessoal, é certo que a regra para a investidura em cargos na Administração é o concurso público (art. 37, II da CF), admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão para o desempenho de tarefas cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento.

Deve o gestor promover adequações no quadro de pessoal, para que funções que reclamem competência técnica sejam ocupadas em decorrência de seleção por mérito, própria de concurso público, cumprindo, assim, os preceitos contidos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal¹.

A questão relativa à remuneração do Procurador Jurídico já foi decidida nas Contas do exercício de 2012 (TC-002128/026/12), no sentido de que segue o parâmetro do Tribunal de Justiça, já que o artigo 37, XI, da Constituição Federal não estabelece diferenças entre os tetos para carreiras de Procurador, seja ele Procurador Autárquico, Estadual ou Municipal.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, atendendo-se às determinações pertinentes ao final deste voto.

¹ **Artigo 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):*

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto, assim, pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Birigui**, relativas ao exercício de **2013**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n°. 709/1993.

E, por meio de ofício, sem prejuízo das advertências constantes deste voto, determino ao Chefe do Legislativo que:

- promova a realização de audiências públicas para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA);
- implemente efetivamente o Controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG n° 32/12;
- atenda a Resolução da Câmara n° 330/2011, no que tange ao cumprimento das atribuições do Tesoureiro;
- observe integralmente a Lei de Licitações;
- atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte por meio do sistema AUDESP;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

Com destaque para a ausência de controle nos gastos com telefonia, determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.